

J3

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, n.º 1, e 17º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugados com os artigos 4º, alínea h), e 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 25 de Agosto de 2004, o processo de contra-ordenação JUN04SD01 contra a Edisport – Sociedade de Publicações Desportivas, S.A., com sede na Avenida Conde de Valbom, n.º 30, 4º e 5º piso, 1200 - 484 Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. O jornal “Record”, do qual é proprietária a “Edisport – Sociedade de Publicações Desportivas, S.A.”, publicou, no dia 12 de Junho de 2004, sábado, véspera das eleições para o Parlamento Europeu, uma notícia em que eram reproduzidos alguns resultados de uma sondagem realizada na quarta-feira e divulgada pelo “Jornal de Negócios” e pelo “Correio da Manhã” na sexta-feira.
2. Na página 54, sob o título “*PSD/PP e PS empatados nas intenções de voto para as europeias*”, escreveu o “Record”: “*A primeira sondagem realizada após a morte de Sousa Franco revela que a coligação PSD/PP e o PS estão com empate técnico nas intenções de voto. A pesquisa do Jornal de Negócio /Correio da Manhã/Aximage foi realizada entre as 12 e as 22 horas de quarta-feira, dia em que morreu o cabeça de lista do PS. Do total dos*

17

inquiridos, 39,8% considera que apesar da tragédia vão votar o mesmo número de portugueses, 28,1% acha que vão ser mais e 21% que a taxa de abstenção será maior. Em relação aos votos do PS, 53,8% dizem que o falecimento do professor não vai alterar as intenções de voto dos portugueses, 29,6% que vão votar mais naquele partido e 7,1% que o número de votos será inferior”.

3. Por admitir que tivesse havido violação do preceituado no n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) solicitou ao Director do “Record”, por ofício de 18 de Junho de 2004, que informasse o que entendesse necessário para uma melhor apreciação da questão.
4. Em 28 do mesmo mês, o Dr. Carlos Cruz, em representação da “Edisport – Sociedade de Publicações Desportivas, S.A.”, veio, em síntese, esclarecer o seguinte:
 - *“As eleições em causa eram para o Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu não é um órgão constitucional. De acordo com o artigo 110º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa “São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais”. Assim, salvo melhor entendimento, as eleições para o Parlamento Europeu não estão previstas no artigo 10º n.º 1 da Lei 10/2000, de 21 de Junho, porquanto apenas as eleições para os órgão de soberania constitucionalmente previstos estão sujeitos ao regime da supra referida lei.”;*
 - acrescentou, ainda: *“No dia 12 de Junho de 2004, uma agência noticiosa divulgou a notícia constante dos autos. Um jornalista limitou-se a colar a notícia na referida página do jornal. Desconhecendo, em absoluto, a eventual ilegalidade da sua*

publicação. Ou seja, foi o total desconhecimento da lei que levou à publicação daquela notícia".

5. Em consequência, em reunião plenária de 25 de Agosto de 2004, esta Alta Autoridade deliberou instaurar, em cumprimento do n.º 1, alínea e), do artigo 17º da Lei das Sondagens, o competente processo contra-ordenacional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 10º da referida Lei.
6. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 86/AACS/2005/SD, de 14 de Janeiro de 2005, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.
7. A arguida, em 18 de Janeiro de 2005, apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:
 - a) Não houve violação do artigo 10º, n.º 1 da Lei das Sondagens, uma vez que este artigo se refere às sondagens relacionadas com os órgãos constitucionais;
 - b) A notícia em causa dizia respeito às eleições para o Parlamento Europeu que não é um órgão constitucional;
 - c) *"(...) as eleições para o parlamento europeu são eleições que exorbitam as fronteiras nacionais carecendo de uniformização legal"*;
 - d) O jornal "Record" tem uma página intitulada "Fora de Campo" onde são divulgadas notícias extra-jogo;
 - e) O jornalista limitou-se a fazer a síntese de uma notícia divulgada num outro jornal e a inseri-la nessa secção;
 - f) Agiu com total desconhecimento da lei;
 - g) A secção "Fora de Jogo" não tem chefias.

J7

8. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha, em 04 de Novembro de 2005.

9. Em síntese, Sónia Bento, jornalista, disse o seguinte:

- a. o jornal "Record" tem uma editoria designada por "Fora de Campo" e que é dedicada a notícias extra-desportivas;
- b. A notícia publicada no dia 12 de Junho de 2004 baseou-se em artigos recolhidos em outros jornais e sites de informação;
- c. Não há um controle directo sobre o trabalho do jornalista que trata das notícias de "Fora de Campo";
- d. O jornal "Record" é um jornal de desporto, não tendo a notícia em questão qualquer relevância.

10. Cumpre decidir.

No dia 12 de Junho de 2004, véspera de eleições, o jornal "Record" publicou uma notícia referente às sondagens para o Parlamento Europeu.

A notícia publicada abordava três temas distintos:

- a) o empate técnico, na quarta-feira, das intenções de voto, entre a coligação PSD/PP e o PS;
- b) a opinião total dos inquiridos, na quarta-feira, sobre a manutenção, aumento ou diminuição de votantes, em consequência da morte de Sousa Franco;

J7

- c) a opinião dos leitores do PS, na quarta-feira, sobre a manutenção, aumento ou diminuição de votantes, sempre em consequência da morte de Sousa Franco.

A notícia mencionava que a sondagem havia sido publicada pelo “Jornal de Negócios” e pelo “Correio da Manhã”, percebendo-se assim que se baseava noutras notícias previamente divulgadas.

Trata-se de averiguar se houve ou não violação do artigo 10º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

A arguida invoca em sua defesa o facto de as eleições para o Parlamento Europeu não estarem abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, tal como definido no seu artigo 1º, pelo que não terá havido qualquer violação.

A Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho tem por objecto a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo conteúdo se relacione com (i) órgãos constitucionais, (ii) referendos nacionais, regionais ou locais e (iii) associações políticas ou partidos políticos.

Ora, tratando-se de uma sondagem para o Parlamento Europeu que exprime as intenções de voto dos eleitores nos diferentes partidos políticos concorrentes, facilmente se percebe que o argumento apresentado pela arguida – o de que as eleições para o Parlamento Europeu não estão previstas na Lei das Sondagens – não pode proceder.

Estabelece o artigo 1º, alínea a) da Lei das Sondagens que *“A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens*

✓7

(...), **cujo objecto se relacione directa ou indirectamente, com:**
(...)partidos políticos (...)"

Para além disso, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de Abril -, no artigo 1º, n.º 1 estabelece que “A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.”

Assim sendo, sempre que se esteja no domínio de eleições para o Parlamento Europeu deverá ser observado o disposto no artigo anterior.

E facilmente se pode concluir que a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu remete para a Lei das Sondagens, quando estabelece que: “A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu (...)” se rege “(...) pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República(..)”.

Uma vez que a Assembleia da República é um órgão constitucional abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, então o Parlamento Europeu também o está, por remissão da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.

Assim sendo, a arguida deveria ter tido o cuidado de respeitar a lei, no que se refere à divulgação de sondagens em vésperas de eleições, visto que, mesmo tratando-se de uma notícia que resultou da compilação de outras notícias, não deixa de chegar ao público que a lê como se de uma notícia sobre sondagens se tratasse.

✓/7

Quanto ao argumento de que a secção “Fora de Campo” é uma secção sem chefias e que o jornalista que publicou a notícia em questão não tinha consciência da ilicitude do facto que estava a praticar, tal justificação também não é atendível.

Os directores dos órgãos de comunicação social, têm a obrigação de conhecer a Lei e de a dar a conhecer a todos os jornalistas, sendo responsáveis por qualquer deficiência que se verifique na divulgação das normas legais aplicáveis.

A difusão e interpretação técnica de sondagens tem de obedecer a regras estritas, por forma a que os seus resultados não sejam deturpados e o público tenha conhecimento sobre o modo de obtenção dos mesmos.

Tais normas são essenciais para a credibilização, junto dos leitores, dos dados evidenciados nas sondagens, já que a divulgação desses resultados poderá, de forma acentuada, conduzir a uma influenciação do eleitorado, com conseqüente discriminação de algumas forças políticas ou personalidades concorrentes aos actos eleitorais.

O tratamento noticioso de matéria tão delicada quanto esta – sondagem política – tem de ser efectuado com a certeza de que os leitores ficam esclarecidos quanto aos resultados da sondagem.

E isto independentemente de o jornal que a divulga ser ou não um jornal desportivo, e quer se trate de uma notícia de poucas linhas ou de grande destaque.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é moderado, não porque o alegado desconhecimento da lei possa aproveitar à arguida, mas antes porque, tratando-se de um jornal

J7

desportivo, há que admitir que a abordagem de notícias de cariz político não se reveste do mesmo grau de exigência. Tratando-se de uma “breve”, baseada em dados saídos em outros periódicos, o controlo necessariamente exercido pelo director do jornal é mais ténue e tende a ser delegado nas chefias intermédias, o que, não diminuindo a responsabilidade, pode relevar para efeitos de graduação da culpa.

Relativamente à gravidade da infracção, entende-se que a mesma é diminuta, visto que se tratou de uma síntese de notícias anteriormente divulgadas por outros jornais e, tratando-se de uma publicação desportiva, a inclusão de notícias curtas sobre assuntos políticos não tem certamente grande impacto junto dos leitores.

Por um lado, com a sua divulgação a arguida não teve um aumento do número de leitores, visto tratar-se de um jornal desportivo, cuja procura não é ditada pelas notícias sobre política nacional que insere.

Analisando a declaração de rendimentos remetida, constata-se que a situação patrimonial da arguida é positiva.

Entende pois a AACS que, considerando a natureza da infracção, a gravidade da mesma e a inexistência do benefício económico se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

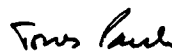
Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 10º, n.º 1 da Lei nº 10/2000 sempre que difundir sondagens de cariz político, enquadráveis no âmbito do artigo 1º da

mesma Lei, entendendo-se como tal qualquer uma que se debruce sobre eleições para o Parlamento Europeu em que os partidos políticos portugueses apresentem listas concorrentes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro